



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

URGENTE



PARECER

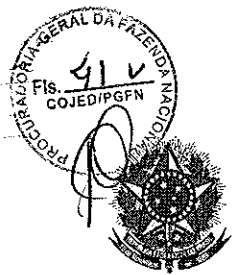
PGFN/CJU/COJPN Nº 787 /2014

Parecer público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Lei 12527/2011, art. 31.

Revela-se pertinente o apontamento apresentado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil deste Ministério (COGEP/RFB/MF), ao ressaltar que a alteração de exercício para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aludida no artigo 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não abrange a condição dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, porquanto estes gozam de *status* semelhante aos representantes dos Contribuintes. Trata-se de consulta em que a COGEP/RFB/MF propõe interpretação diversa da registrada no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013 no que tange ao artigo 37 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Lei 11890/2008, art. 4º; Lei 10593/2002; Lei 11457/2009; Lei 8112/90, art. 119; Decreto 7842/2011, Anexo II; Decreto 70235/72; Portaria MF 256/2009, Anexo II, art. 37; Portaria MF 586/2010. Parecer PGFN/COJPN/COJED 281/2013; Parecer PGFN/COJPN/COJED 2378/2011; Parecer PGFN/COJPN/COJED 356/2013.

O CARF caracteriza-se como órgão colegiado que sucedeu o Conselho de Contribuintes, paritário, de segunda instância administrativa, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. À exceção de seu Presidente, os Conselheiros que o compõem não ocupam um cargo público, mas apenas uma função pública.

Como os representantes da Fazenda no CARF não estão jungidos às diretrizes emanadas da RFB, mas sim à legalidade, atuam com independência técnica. Por outro lado, dentro dos limites do exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

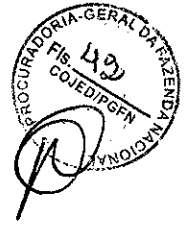
Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

sua função pública, eles se subordinam administrativamente ao CARF.

No caso dos Conselheiros titulares, como atuam continuamente no CARF, resta à RFB, no que tange a elementos como controle de frequência e cumprimento de metas, uma função meramente homologatória dos registros realizados pelo órgão recursal colegiado. Por outro lado, os direitos previstos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como, por exemplo, férias e capacitação, por envolverem o cargo efetivo, não podem ser suprimidos do servidor, cabendo à unidade de lotação e exercício junto à RFB geri-los. Como a Portaria MF nº 256, de 2009, fala em dedicação integral e exclusiva ao CARF, o exercício dos aludidos direitos deve respeitar a dinâmica de funcionamento desse órgão colegiado. Essa orientação não se aplica, porém, ao Presidente do CARF. Afinal, ele ocupa um cargo em comissão, razão pela qual se encontra lotado, efetivamente, no órgão colegiado, incidindo o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A juridicidade do artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, afasta a preocupação manifestada pela RFB no tocante ao uso de suas instalações e de seus recursos materiais. Se os Conselheiros representantes da Fazenda mantêm sua lotação e exercício nesse órgão, inexistem empecilho a que se sirvam de sua estrutura. A exceção, como evidente, recai sobre o Presidente do CARF, porquanto tem sua lotação alterada.

Como as conclusões supra diferem em diversos aspectos das firmadas no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, seria recomendável a sua revogação naquilo que contrarie a presente manifestação. No entanto, como tal Parecer foi elaborado em conjunto por esta Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas e pela Coordenação de Ética e Disciplina, torna-se imperioso que, antes de qualquer determinação revocatória, esta última Coordenação seja consultada.



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

I

Provenientes da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil deste Ministério (COGEP/RFB/MF), retornam ao exame desta Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas (COJPN), da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN), os autos do Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18, em que a Consultante propõe interpretação diversa da registrada no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013 no que tange ao artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

II

2. Os presentes autos foram inaugurados a partir do Ofício RFB/COGEP nº 549, de 13 de novembro de 2012, no qual foram formuladas as seguintes indagações relativas aos servidores que atuam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fls. 3/4):

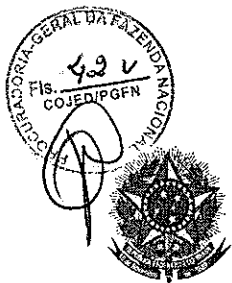
“A presente consulta versa sobre aspectos atinentes ao vínculo dos servidores desta Secretaria que se afastam para prestar serviços no Carf, mais especificamente no que tange a aspectos relacionados à gestão de pessoas e atividade correicional.

2. A título de subsídio, cabe informar que tais servidores pertencem em sua maioria, senão na totalidade, à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e no Carf desenvolvem suas atividades ao amparo do art. 4º da Lei 11.890/2008.

3. Destaque-se que, por força do art. 37 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, tais servidores atuam no Carf como conselheiros titulares, conselheiros *pro tempore* e suplentes, em regime de dedicação exclusiva e têm sua lotação e exercício em suas unidades de origem, podendo, entretanto, enquanto durar seu mandato e a pedido, terem seu exercício transferido temporariamente para unidade de administração tributária no Distrito Federal.

4. Cabe ainda mencionar que há também servidores da carreira de Auditoria da RFB que exercem cargos em comissão ou função gratificada no âmbito do Carf.

5. O quadro acima delineado acarreta algumas dúvidas atinentes à gestão de pessoas e controle correicional, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

- a) competência para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- b) qual seria o órgão responsável pela apreciação de pleitos tendo por objeto direitos e deveres destes servidores, v.g., pedidos de capacitação, férias, licenças, afastamentos, controles de ponto e de cumprimento de metas, quando for o caso;
- c) subordinação técnica e hierárquica.

3. Em resposta, confeccionou-se o Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, por meio do qual as Coordenações Jurídicas de Legislação de Pessoal e Normas (COJPN) e de Ética e Disciplina (COJED) firmaram as conclusões abaixo reproduzidas (fls. 30/31):

24. Ante o exposto, entendem as Coordenações Jurídicas de Legislação de Pessoal e Normas (COJPN) e de Ética e Disciplina (COJED) da Procuradoria-Geral Adjunta da Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil junto ao CARF, submetidos ao regime de dedicação integral e exclusiva, é situação jurídica que somente pode ser tratada como alteração de exercício, conclusão essa que, inclusive, encontra respaldo legal expresso no do art. 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008. Por conseguinte, compete ao CARF, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência relativa à gestão de pessoas e ao controle disciplinar dos servidores à disposição daquele órgão colegiado:

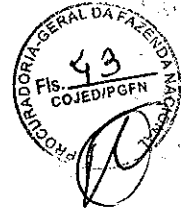
a) não obstante o art. 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, dar azo a que se conclua o contrário, ainda que não houvesse a norma expressa consignada no art. 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008, não é possível sustentar que o servidor, na função pública de Conselheiro do CARF, em regime de dedicação integral e exclusiva nesse órgão colegiado, ou, ainda, nele ocupando cargo em comissão ou função gratificada, tenha exercício no órgão de origem no qual, de forma transitória, sequer exerce as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

b) não influi na conclusão da alínea anterior o fato de o art. 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008, fazer alusão ao Conselho de Contribuintes, e não ao CARF. É que este sucedeu aquele sem alteração da natureza e do núcleo essencial de competência administrativa, razão pela qual as referências ao órgão antecessor contidas em diplomas normativos devem ser entendidas, em princípio, como remissão automática ao órgão sucessor. De mais a mais, concluir que as alterações ocorridas no Decreto nº 70.235, de 1972, através da Lei nº 11.941, de 2009, derrogaram o art. 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008, implicaria reconhecer que as atribuições junto ao CARF somente poderiam ocorrer para os cargos em comissão mencionados no art. 4º, II, da Lei nº 11.890, de 2008;

c) do exame dos arts. 3º, 14, 16 e 17 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 2009, dispositivos infralegais do RICARF que guardam compatibilidade com art. 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008, infere-se com clareza que, no âmbito do CARF, as atribuições atinentes à gestão de pessoal dos servidores da RFB que lá se encontrem em exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

independentemente de ocuparem cargo em comissão ou função gratificada, são de competência de seu Presidente, auxiliado pela Secretaria-Executiva e pelos órgãos que lhe são subordinados;

d) nos termos do art. 11 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo do CARF a competência para os atos mencionados na alínea anterior, aqueles que porventura tenham sido praticados pela RFB deverão ser ratificados pelo órgão colegiado, se for o caso, consoante dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999; e

e) no que tange ao controle disciplinar, também são aplicáveis as considerações gerais feitas em relação aos atos de gestão de pessoal, ou seja, a competência é do CARF. Entretanto, considerando-se que envolve controle administrativo do órgão, em típica atividade de supervisão ministerial, para essa hipótese, consoante arts. 19, 20, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e art. 3º, X, do Anexo I, e art. 45, XVI e § 1º, do Anexo II, do RICARF, tem-se que a competência é concorrente entre o Presidente do CARF e o Ministro da Fazenda.

4. A COGEP/RFB/MF apresenta, porém, algumas ponderações e questionamentos atinentes à interpretação do artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, solicitando nova manifestação sobre o tema (fls. 38/40):

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em resposta à consulta formulada por meio do Ofício RFB/Cogep nº 549/2012, de 13 de novembro de 2012 (fls. 3 e 4), que teve por objeto a situação funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício do mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais lavrou o Parecer PGFN/COJPN/COJED Nº 281/2013 (fls. 16 a 32), cuja ementa se transcreve à guisa de relatório:

Não obstante o disposto no art. 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil junto ao CARF, na função pública de conselheiro, cargo em comissão ou função gratificada, é situação jurídica que somente pode ser tratada como alteração de exercício, o que, inclusive, encontra respaldo legal expresso no art. 4º, V, *d*, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008. Por conseguinte, e considerando a ausência de hierarquia, compete ao CARF, em detrimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência relativa à gestão de pessoas e ao controle disciplinar dos servidores à disposição do órgão colegiado. Lei 11890/2008, art. 4º, V, *d*.

No que tange à gestão de pessoal, no âmbito do CARF, tais atribuições são de competência de seu Presidente, auxiliado pela Secretaria-Executiva e órgãos que lhe são subordinados. Atos porventura praticados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser convalidados pelo CARF. Lei 9784/99, arts. 11 e 55. Portaria MF 256/2009, Anexo I, arts. 3º, 14, 16 e 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

Relativamente às questões disciplinares, por envolver controle administrativo de órgão, em típica atividade de supervisão ministerial, a competência é concorrente entre o Presidente do CARF e o Ministro de Estado da Fazenda. Decreto-Lei 200/67, arts. 19, 20, 25 e 27. Portaria MF 256/2009, Anexo I, art. 3º, X, e Anexo II, art. 45, XVI e § 1º.

Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COGEP/RFB/MF) sobre a competência no que se refere à gestão de pessoas e ao controle disciplinar dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

2. Nada obstante a qualidade da fundamentação do Parecer em comento, cabe trazer a lume formulação da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – Cocaj, desta Secretaria, segundo a qual, a persistir o entendimento quanto à ilegalidade do art. 37 da Portaria MF nº 256 face ao art. 4º, V, *d*, da Lei 11.890, de 2008, vislumbra-se a possibilidade de quebra de paridade nas representações da Fazenda e dos Contribuintes, dado que a representação destes últimos não tem nenhuma ligação formal com o CARF, exercendo o mandato de Conselheiro sem vínculo com este órgão, de forma a preservar a neutralidade das decisões proferidas.

3. Ademais, a Cocaj levanta a questão dos conselheiros suplentes, não abordada especificamente no Parecer retrocitado, lembrando que, admitida a tese de que os Conselheiros representantes da Fazenda têm vinculação com o CARF, estes também devem ter exercício no CARF, não poderiam, por consequência, exercer suas atribuições habituais nas unidades da RFB, como de fato acontece.

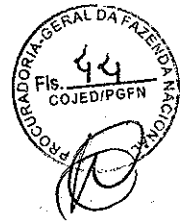
4. Ressalte-se que a legalidade do art. 37, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009, foi atestada por essa Douta Procuradoria no momento da edição da Portaria MF nº 586, de 2010, a qual veiculou tal alteração no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Caso houvesse alguma ilegalidade com relação ao dispositivo, esse órgão teria se manifestado à época.

5. Nesse sentido, essa Procuradoria poderá conceder ao artigo em questão interpretação conforme a lei (Lei nº 11.890, de 2008), a qual disciplina que os integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil somente poderão ter exercício fora do órgão de lotação nos casos ali mencionados. Veja-se que a finalidade do artigo é restringir o exercício dos integrantes da carreira de auditoria em outros órgãos. Ou seja, a Portaria não contraria o artigo da lei, uma vez que disciplina que o exercício dos auditores continua na RFB.

6. Em consonância com a lei, a Portaria MF nº 256, de 2009, veio disciplinar o exercício dos Conselheiros, representantes da Fazenda Nacional, de forma que estes desempenhem suas funções no CARF, comparecendo às sessões de julgamento periodicamente realizadas na sede do CARF em Brasília, sem perderem o vínculo funcional com o órgão de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

7. Acrescente-se que a Portaria MF nº 256, de 2009, não trata da vinculação funcional dos conselheiros no art. 37, mas tão-somente da atuação dos mesmos. Ou seja, quis o legislador estabelecer que enquanto no exercício do mandato, ao Conselheiro não poderia ser atribuída outra atividade no órgão. Veja-se o caso dos Suplentes, ele labora normalmente nas atividades da RFB, contudo quando substitui ele deve se dedicar integral e exclusivamente às atividades inerentes ao mandato que exerce, sem prejuízo da lotação e exercício em suas unidades de origem.

8. Veja-se que a própria redação do *caput* do artigo nos leva a esse entendimento:

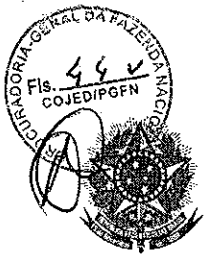
Art. 37. Os conselheiros titulares *pro tempore* e os suplentes no mandato de substituto de conselheiro de que trata o art. 24, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao CARF, sem prejuízo da lotação e exercício em suas unidades de origem.

9. Assim, não se mostra desarrazoada a interpretação de que a dedicação integral e exclusiva se refere tão somente ao fato de que os Auditores-Fiscais, no exercício da titularidade do mandato de conselheiro, de conselheiro *pro tempore* e de suplente no mandato de substituto de conselheiro, não deverão desempenhar atividades afetas ao cargo que ocupam na RFB, mas deverão dedicar-se exclusivamente à tarefa de julgamento, independente do seu local de exercício. Em outras palavras, a finalidade do art. 37 foi a de permitir que o Conselheiro se dedique integralmente à atividade de julgamento, inerente ao mandato. Dessa forma, a exigência da atuação em regime de dedicação integral e exclusiva ao CARF, não significa e não implica na obrigatoriedade de exercício do AFRFB no CARF.

10. Noutro enfoque, a Cocaj lembra que normalmente os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que representam a Fazenda Nacional, utilizam-se de recursos materiais, da capacitação e da estrutura das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, caso seja confirmado o entendimento de que estes devam efetivamente ter exercício no CARF, não haverá mais a possibilidade de concessão de espaço físico nas unidades da RFB para que desempenhem suas funções, o mesmo se aplicando aos treinamentos proporcionados pelo órgão.

11. Face aos argumentos acima expostos, bem como a necessidade de se buscar uma interpretação conforme a Lei e consistente em manter em relação aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional situação equivalente a dos Representantes dos Contribuintes, que não tem vínculo com o CARF, apontam no sentido de interpretação da Portaria MF 256 que conduza à conclusão de que os AFRFB, no mandato de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, têm exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterando-se o exercício para o CARF apenas nos casos de cessão de servidores (AFRFB e ATRFB) para ocupar função ou para o desempenho de outras tarefas naquele colegiado.

5. É o breve relato da questão.



III

6. O cerne do debate cinge-se à lotação e exercício dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) nomeados Conselheiros do CARF. Como o tema foi explorado em detalhes no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, objeto dos questionamentos da Consultante, nosso método de análise consistirá em tecer comentários a partir dos fundamentos nele arrolados.

7. No citado Parecer, explanou-se que o CARF caracteriza-se como órgão colegiado, paritário, de segunda instância administrativa, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que sucedeu o Conselho de Contribuintes (fls. 18 e 20):

4. Preliminarmente, cumpre rememorar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF encontra sua previsão no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a partir de alteração nele promovida por meio da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, competindo-lhe julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Ainda segundo aquele dispositivo, trata-se de órgão colegiado, paritário, de segunda instância administrativa e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. O CARF foi instalado através da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009¹, e o seu Regimento Interno (RICARF) é aquele objeto da Portaria MF nº 256, de 2009², com as alterações havidas pelas Portarias MF nºs 446 e 586, de 27 de agosto de 2009 e de 21 de dezembro de 2010, respectivamente.

(...)

7. É irrelevante a menção no art. 4º, V, *d*, da Lei nº 11.890, de 2008, ao Conselho de Contribuintes, e não ao CARF. É que este sucedeu aquele sem alteração da natureza e do núcleo essencial de competência administrativa, qual seja, órgão colegiado, paritário, de segunda instância administrativa, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, sem subordinação hierárquica e técnica à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Outro ponto debatido foi a natureza da função de Conselheiro do CARF, pontuando-se, a nosso juízo corretamente, que não se trata de cargo público, mas sim de função pública (fls. 21):

¹ Publicada no Diário Oficial da União de 19/2/2009, Seção 1, p. 17.

² Publicada no Diário Oficial da União de 23/6/2009, Seção 1, pp. 34 a 39, e retificada naquele mesmo Diário e Seção de 26/6/2009, p. 23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

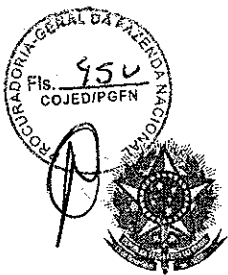
9. Do Decreto nº 70.235³, de 1972, denota-se que o julgamento em primeira instância compete a órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao passo que, em segunda instância, tal atribuição pertence a outro órgão, o qual, embora vinculado ao Ministério da Fazenda, não se subordina àquela. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil quando em exercício no CARF, na atividade de Conselheiro, está a exercer uma função pública, distinta das atribuições que compõem o plexo de competência do seu cargo efetivo. É indubitável que o conhecimento da matéria propiciado pelo exercício do cargo conspira a favor da escolha do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, entretanto o seu ocupante não está ali para ratificar ou defender ato praticado por seu pares (auto de infração ou notificação de lançamento), mas para o exercício de típica atividade de autotutela administrativa, de controle de legalidade sobre as atividades de outro órgão, qual seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, supervisão essa que pode resultar na manutenção ou na insubsistência da exigência de crédito tributário ou da penalidade aplicada. (Grifos nossos)

9. Assim é porque nem todos os agentes públicos exercem uma função pública com caráter de permanência e em decorrência de uma relação de trabalho, condições estas que, cumulativamente, delimitam a situação jurídica dos servidores públicos. Com efeito, no seio da Administração Pública encontramos, por vezes, os denominados Agentes Honoríficos, que exercem funções públicas relevantes, de maneira transitória e muitas vezes sem remuneração, não se revestindo do vínculo profissional que marca os servidores públicos. O tema foi enfrentado nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nºs 2.378/2011 e 356/2013, valendo transcrever alguns trechos deste último, no qual se tratou da situação jurídica do Vogal de Junta Comercial:

6. Nos termos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os Vogais integram os principais órgãos diretivos e deliberativos das Juntas Comerciais, às quais, como é cediço, são cometidas importantes atribuições relativas ao serviço de registro público de empresas:

³ Esse Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, como explicam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka (*in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 12):

“Decreto recepcionado com nível de lei ordinária. O decreto nº 70.235/72 tem força de lei e somente pode ser alterado por lei ordinária. Os Atos Institucionais nºs 5 e 12 legitimaram a edição do DL nº 822/69, que delegou ao Poder Executivo, em pleno regime militar, competência para reger o processo administrativo fiscal. Passou-se a discutir a posição hierárquica do Decreto nº 70.235/72 dentro do ordenamento jurídico pátrio. Em síntese, os tribunais têm decidido que, na época, a delegação era constitucional, mas que as Constituições subsequentes não recepcionaram a possibilidade de delegação, reservando a matéria à lei ordinária. Em consequência o Decreto nº 70.235/72 foi recepcionado com força de lei ordinária. Para compreender o histórico é essencial a leitura da AMS 106.747/DF, julgada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos” [Nota nossa]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.

(...)

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

(...)

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

(...)

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

(...)

8. Ante os dispositivos arrolados, exsurge a questão: o Vogal de Junta Comercial ocupa um cargo ou apenas uma função pública?

9. Nesse contexto, é relevante destacar que nem todos os agentes públicos exercem uma função pública com caráter de permanência e em decorrência de uma relação de trabalho. Enquadram-se em tal situação os servidores públicos, cujo vínculo com a Administração Pública é marcado por algumas características, bem enunciadas por José dos Santos Carvalho Filho⁴:

A primeira delas é a *profissionalidade*, significando que os servidores públicos exercem efetiva profissão quando no desempenho de suas funções públicas. Formam, por conseguinte, uma categoria própria de trabalhadores – a de servidores públicos. Não é por outra razão que a vigente Constituição, preocupada com o aspecto da profissionalidade do servidor público, impôs aos entes federativos a criação de escolas de governo para a formação e aprimoramento

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, p. 516.



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

profissional, visando, inclusive, à verificação de requisitos para a promoção nas carreiras (art. 39, § 3º).

Outra característica é a *definitividade*. O sentido aqui é o da permanência no desempenho da função. Isso não quer dizer que não haja funções de caráter temporário, mas todas estas vão representar sempre situações excepcionais, que, por serem assim, refogem à regra geral da definitividade. A regra geral é a de que o servidor desenvolverá seus misteres com cunho de permanência.

Temos também a existência de uma *relação jurídica de trabalho*, e nela pode verificar-se a todo o tempo a presença de dois sujeitos: de um lado, a pessoa beneficiária do exercício das funções, que em sentido amplo pode qualificar-se como empregador (pessoas federativas, autarquias e fundações autárquicas), e de outro, o servidor público, vale dizer, aquele a quem incumbe o efetivo exercício das funções e que empresta sua força de trabalho para ser compensado com uma retribuição pecuniária. Pode dizer-se mesmo que a relação de trabalho corresponde à relação de emprego, logicamente em sentido amplo, sem considerar apenas os empregos regulados pela legislação trabalhista. Por isso, não é incomum ouvir-se de um servidor exonerado a afirmação de que “perdeu o emprego”. Na prática, *emprego* tanto serve para indicar a relação de trabalho das entidades privadas em geral, como para identificar a relação jurídica da qual faz parte o servidor público.

10. Por outro lado, há também aqueles denominados de “Agentes Honoríficos”⁵. São os sujeitos que exercem uma função pública sem se vincularem permanentemente ao Estado e sem perderem a qualidade de particulares. Alexandre Aragão e José dos Santos Carvalho Filho citam alguns exemplos:

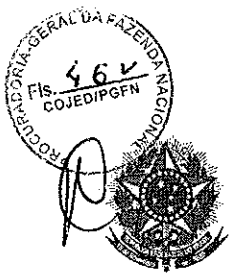
XVII.1.2. – Particulares em colaboração com o Poder Público

Sujeitos que, sem perderem a qualidade de particulares, isto é, permanecendo alheios ao aparelho estatal, exercem função pública, ainda que geralmente de caráter transitório e não remunerado (ex.: jurados, mesários eleitorais, recrutas militares, alguns membros de Conselhos em que há participação da sociedade⁶ etc.), são considerados agentes públicos apenas para efeito de responsabilização pessoal, mormente criminal⁷, e de imputação dos seus atos ao Estado⁸.

⁵ Há outras nomenclaturas, sendo comum o termo, mais amplo, de Agentes Colaboradores da Administração do Poder Público.

⁶ Ex.: os representantes dos anistiados na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça criada pela Lei nº 10.559/02, encarregada de analisar os pedidos de indenização das vítimas da ditadura militar que se instalou no país com o golpe de 1964. [Nota do Autor]

⁷ No Código Penal há alguns crimes que só podem ser praticados por “funcionários públicos” (ex.: corrupção passiva), que, nessa seara, têm um conceito amplíssimo, abrangente inclusive dos particulares em colaboração com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

2.2. Agentes Particulares Colaboradores

Outra categoria de agentes públicos é a dos agentes particulares colaboradores.

Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Alguns deles exercem verdadeiro *munus* público, ou seja, sujeitam-se a certos encargos em favor da coletividade a que pertencem, caracterizando-se, nesse caso, como transitórias as suas funções. Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa.

Clássico exemplo desses agentes são os jurados, as pessoas convocadas para serviços eleitorais, como os mesários e os integrantes de juntas apuradoras, e os comissários de menores voluntários. São também considerados agentes particulares colaboradores os titulares de ofícios de notas e de registro não oficializados (art. 236, CF) e os concessionários e permissionários de serviços públicos⁹.

11. Parece-nos que o Vogal de Junta Comercial é nomeado para exercer uma função pública. Se a remuneração por comparecimento às sessões não é elemento definitivo¹⁰, é

Poder Público: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”. [Nota do Autor]

⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 499.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, p. 513.

¹⁰ Mas é um elemento indicativo, já que, em geral, os servidores públicos ocupantes de cargo recebem uma parcela fixa de vencimentos, a qual podem ser acrescidas vantagens variáveis. É o que parece indicar, por exemplo, os artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112, de 1990:

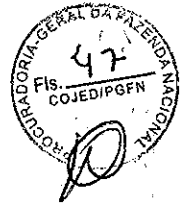
“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

de se notar que a composição das Turmas julgadoras das Juntas Comerciais é atribuída a representantes de corporações e de entes da Federação, evidenciando o caráter participativo da função de Vogal, donde a pertinência de qualificá-lo como um Agente Honorífico. Ademais, a consulta a leis que regulamentam a estrutura das Juntas Comerciais é capaz de evidenciar o que ora se defende.

12. Com efeito, em seu artigo 12, a Lei nº 4.621, de 11 de outubro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da Estrutura Remuneratória do Quadro de Pessoal de sua Junta Comercial, prevê que o compõem os seguintes cargos em comissão: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Procurador Regional, Procurador Adjunto, Superintendente de Administração e Finanças, Superintendente de Registro do Comércio, Superintendente de Informática, Chefe de Gabinete e Assessor do Presidente. Há, ainda, as Funções Gratificadas de Chefe de Área e de Chefe de Setor. Ou seja, nada se menciona quanto à função pública de Vogal. Algo semelhante encontramos na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, do Estado de São Paulo, na qual, embora se mencione, em seu artigo 10, o número de Vogais e a remuneração que lhes será devida, não os inclui no Quadro de Pessoal da Junta Comercial:

(...)

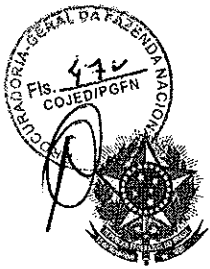
10. Ora, observamos uma lógica semelhante na estrutura do CARF. Se, no caso das Juntas Comerciais, implementou-se uma representação paritária entre Estado e corporações, a fim de monitorar o registro de empresas e de atos correlatos, no CARF procurou-se firmar um controle social do ato administrativo de constituição do crédito tributário (lançamento), criando-se um órgão recursal colegiado, em que o Estado e os contribuintes são representados de modo paritário. Isso indica que os Conselheiros do CARF exercem uma função pública, e não um cargo público. Ademais, a sua estrutura administrativa parece confirmar tal assertiva.

11. De fato, o cotejo do Anexo II do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, com a redação conferida pelo Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013, ao expor o Quadro

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo (Incluído pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)”.

Note-se que, em relação aos Vogais de Junta Comercial, a sua remuneração é por presença em sessão. Caso não compareçam, inexistente norma que imponha a percepção de, ao menos, um salário mínimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, prevê apenas os seguintes, ao tratar do CARF:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
(...)	(...)	(...)	(...)
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
Serviço	1	Presidente	101.5
Secretaria-Executiva	1	Chefe	101.1
Serviço	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Seção	3	Presidente	101.4.
Serviço	3	Chefe	101.1
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

12. Vê-se que não há indicação de que os Conselheiros ocupem cargo em comissão¹¹, donde há que se concluir que, se os contribuintes que o integram o fazem no

¹¹ A exceção refere-se ao Presidente do CARF. E é bastante razoável que assim o seja, porque suas atribuições transcendem a atividade de julgamento de recursos fiscais. A ele são confiadas diversas e importantes competências administrativas, como se extrai, por exemplo, dos artigos 3º e 27 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 2009:

“Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas;
- II - coordenar as atividades de gestão estratégica e avaliação organizacional;
- III - praticar atos de administração patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal;
- IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;
- V - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados por servidores do órgão, bem como avocar a decisão de assuntos administrativos no âmbito do CARF;
- VI - elaborar, periodicamente, relatório das atividades do CARF;
- VII - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao CARF, indicando os nomes dos conselheiros ou servidores que devam constituir as comissões, quando for o caso;
- VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Ministro de Estado da Fazenda;
- IX - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;
- X - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando tiver ciência de irregularidade no âmbito do CARF, a ser conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata, devendo:

a) determinar diligências e requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários ao exame de denúncias, representações ou processos disciplinares;



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

exercício de função pública, como a composição é paritária, também os representantes da Fazenda ocupam uma função pública, atraindo, inclusive, a incidência do artigo 119, *caput*, da Lei nº 8.112., de 11 de dezembro de 1990:

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, **nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.** (Grifos nossos)

13. Ante o quadro tecido, não nos parecem certos os comentários acerca da alteração de exercício do AFRFB Conselheiro¹², à luz das disposições da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, tal como observamos no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013:

5. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ao tratar da reestruturação das Carreiras de Auditoria, dentre elas o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mesmo após as alterações nela ocorridas através das Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, em nenhum momento atribui ao ocupante daquele cargo competência para o exercício de seu mister junto ao CARF, consoante se infere do seu art. 6º. Do mesmo modo, a Lei nº 11.457, de 2007, não contém semelhante previsão, apenas prevendo no seu § 2º do art. 11 a possibilidade de fixação do exercício do cargo no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sendo-lhes garantidos nessa situação, e ainda que ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, “os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações”.

6. À vista do exposto ressaí a indagação inevitável: como seria possível, consoante previu a Portaria MF nº 256, de 2009, que um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cujo rol de atribuições do cargo não seja possível enquadrar a de Conselheiro do CARF, esteja em regime de dedicação integral e exclusiva nesse

b) designar servidor para integrar comissão de sindicância ou de inquérito, e
c) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

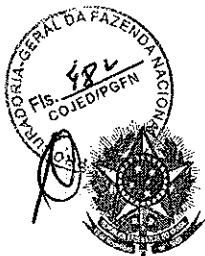
XI - suprir e dirimir as omissões e as dúvidas suscitadas na aplicação dos Anexos I e II do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CARF, em suas faltas, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, bem como na vacância, em relação à gestão administrativa, patrimonial, financeira e de pessoal do Conselho, será substituído por um dos presidentes de Seção, designado na forma do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Art. 27. O Presidente do CARF poderá editar atos administrativos e normas complementares, necessários à aplicação do Regimento Interno”.

¹² Obviamente, este comentário não abrange o Presidente do CARF, que, como visto na Nota anterior, ocupa um cargo em comissão. Essa observação deve ser considerada daqui em diante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

órgão colegiado e nele não tenha o seu exercício? É na própria Lei nº 11.890, de 2008, que alterou a Lei nº 10.593, de 2002, que se encontra dispositivo, não incorporado ao corpo deste último diploma, que responde à indagação. Ao lado das cessões especiais, derogatórias do regime geral de cessões previsto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, a atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil junto ao CARF é situação juridicamente tratada pela Lei nº 11.890, de 2008, como alteração de exercício, o que leva à conclusão de que o art. 37 do anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, está em conflito com norma de hierarquia superior:

Lei nº 11.890, de 2008:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - REVOGADO

Portaria MF nº 256, de 2009 – Anexo II:

Art. 37. Os conselheiros titulares, os conselheiros *pro tempore* e os suplentes no mandato de substituto de conselheiro de que trata o art. 24, representantes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao CARF, sem prejuízo da lotação e exercício em suas unidades de origem.

§ 1º Os demais conselheiros suplentes não mencionados no *caput* exercerão suas atividades na respectiva unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, quando convocados pelo CARF para participarem de atividades de julgamento, serão liberados prioritariamente.

§ 2º Enquanto perdurar o mandato, os conselheiros de que trata o *caput* poderão, a pedido, ter o exercício transferido temporariamente para unidade da administração tributária no Distrito Federal. (Grifos nossos)

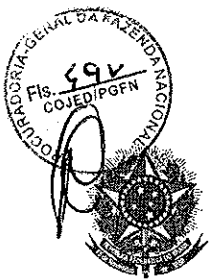
14. Note-se que o artigo 4º da Lei nº 11.890, de 2009, veicula hipóteses em que o servidor é cedido para ocupar cargo em comissão, ou para exercer suas atribuições fora de seu órgão de lotação. Como vimos, nenhuma destas é a situação dos Conselheiros do CARF¹³ que representam a Fazenda Pública, pois, ao atuarem, não exercem atividades inerentes ao cargo de AFRFB, mas sim a função pública¹⁴⁻¹⁵ para a qual foram nomeados. Do contrário, a própria lei em sentido estrito teria de prever, como atribuição dos Auditores-Fiscais, a participação naquele colegiado recursal, não integrante da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

¹³ Vide a Nota nº 12 supra.

¹⁴ Com efeito, se tratamos de uma função pública, não se pode afirmar que, ao atuar nessa condição, o AFRFB o faz no exercício das atribuições de seu cargo efetivo. Reforça essa assertiva o fato de que, conforme explanado no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, a lei, aqui entendida como fonte primária do direito, não exige que apenas os Auditores-Fiscais sejam os representantes da Fazenda. Essa condição foi fixada na Portaria MF nº 256, de 2009, por opção do Ministro de Estado da Fazenda. Confirmam-se as ponderações firmadas no citado Parecer:

“8. A redação [do artigo 4º, V, d, da Lei nº 11.890, de 2008] é muito semelhante àquela referente ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cujo art. 7º, XI, d, da Lei nº 11.890, de 2008, também prevê a possibilidade de que o seu ocupante tenha o exercício no Conselho de Contribuintes, sem alteração da lotação. Assim como no caso de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do § 3º do art. 131 da CR/88 e da legislação a reger aquele primeiro cargo, em especial os arts. 12, 13 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e, ainda, o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, não é dado depreender que as atividades exercidas naquele órgão colegiado sejam inerentes às atribuições de Procurador da Fazenda Nacional. Coube à Portaria MF nº 256, de 2009, nos termos do inciso I do art. 29 do Anexo II, optar que a escolha dos representantes da Fazenda Nacional recaísse exclusivamente sobre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Trata-se, contudo, de mera opção, com amparo em lei em sentido estrito, não sendo autorizado que daí se conclua que seja atribuição legal do referido cargo, até porque ela não poderia ser estabelecida por norma infralegal”.

¹⁵ A resposta a uma singela questão tornará mais claro o que pretendemos explicar: a Fazenda poderia ser representada junto ao CARF por alguém que não é servidor público federal? Parece-nos que sim, pois, além de não haver exigência legal nesse sentido, está em pauta uma função pública, de ocupação transitória. Confia-la apenas aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi uma opção do Ministro de Estado da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

15. Impende, então, concluir que se afigura legítima a parte final do artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, ao prescrever que os Conselheiros do CARF, Auditores-Fiscais, manterão suas lotações e exercício em suas unidades de origem. Afinal, a atuação no colegiado representa o exercício de função pública, e não das atribuições do cargo efetivo. Escorreita também a opção fixada no § 2º do dispositivo em tela, na medida em que, sem descurar dos direitos do servidor, procurou melhor ordenar a estrutura administrativa.

16. A situação dos Conselheiros suplentes reforça a interpretação supra. Caso contrário, ter-se-ia de assumir que, quando convocados, sua lotação e exercício seriam alterados, para, logo após escoada a convocação, sofrerem nova mudança, retornando à RFB.

17. Por consequência, revela-se pertinente o apontamento apresentado pela COGEP/RFB/MF a fls. 40, quando ressalta que a alteração de exercício para o CARF, tratada pelo artigo 4º da Lei nº 11.890, de 2008, não abrange a condição dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, porquanto estes gozam de status semelhante aos representantes dos Contribuintes:

11. Face aos argumentos acima expostos, bem como a necessidade de se buscar uma interpretação conforme a Lei e consistente em manter em relação aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional situação equivalente aos dos Representantes dos Contribuintes, que não tem vínculo com o CARF, apontam no sentido de interpretação da Portaria MF 256 que conduza à conclusão de que os AFRFB, no mandato de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, têm exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterando-se o exercício para o CARF apenas nos casos de cessão de servidores (AFRFB e ATRFB) para ocupar função ou para o desempenho de outras tarefas naquele colegiado.

18. Por outra senda, note-se que, como o representante da Fazenda no CARF não age no exercício das específicas atribuições de seu cargo efetivo, ele não está jungido às diretrizes emanadas da RFB, mas sim à legalidade¹⁶, atuando com independência técnica. Aliás, no item nº

¹⁶ Em acréscimo aos comentários tecidos no item nº 9 do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, salientamos que os servidores públicos devem sempre agir atentos à legalidade. Cumpre-lhes defender os atos de seus "pares"



7 do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, destacou-se a ausência de subordinação técnica e hierárquica do CARF à RFB. Será à luz dos debates com os contribuintes e do ordenamento jurídico pátrio que os Conselheiros proferirão seus Votos. Se houvesse subordinação técnica, ter-se-ia um esvaziamento do Conselho, pois, sendo paritária a representação e cabendo ao Presidente, que é sempre um representante da Fazenda, o Voto de desempate, os AFRFBs, mesmo sem estarem no exercício do cargo, teriam de votar de modo uniforme, inviabilizando e fraudando o caráter participativo do órgão.

19. Em suma, o CARF não integra a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que sua autonomia seria ferida se os AFRFBs Conselheiros fossem a ela subordinados tecnicamente ao exercerem sua função pública. A doutrina confere suporte a nossos apontamentos, como se observa nas lições abaixo transcritas:

Leandro Paulsen, René Bergman Ávila e Ingrid Schroder Sliwka¹⁷:

Ausência de subordinação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao contrário das Delegacias de Julgamento, que devem observar o disposto no art. 116, III¹⁸, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não está subordinado à SRFB. Subordina-se, porém, assim como as DRJs, à legalidade, não podendo, segundo a jurisprudência já assentada no âmbito administrativo, decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei.

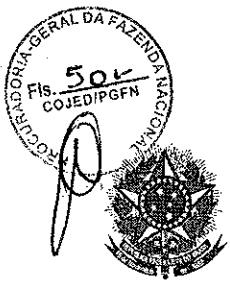
Fabício Da Soller¹⁹:

tão-somente quando conformes à lei. Se a ela forem contrários, devem revisá-los, à luz da autotutela administrativa, que informa não só a atuação do CARF, mas de toda a Administração Pública.

¹⁷ PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann Ávila e SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 101/102.

¹⁸ “Art. 116. São deveres do servidor:
(...)
III – observar as normas legais e regulamentares (...).”

¹⁹ DA SOLLER, Fabrício. **O papel do CARF no controle dos atos administrativos tributários**. In: SANTOS, Herta Rani Telles; DEUSDARÁ, Ingrid Caroline Cavalcanti de Oliveira; LACERDA, Sara de França. *Execução Fiscal: Um tema atual sob diferentes olhares*. Brasília: Editora Consulex, 2011, pp. 117/120.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

A autonomia do CARF em face dos demais órgãos da administração tributária merece ser realçada. De fato, tal autonomia principia com a própria composição do CARF, que é um órgão paritário, ou seja, possui representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes, diferentemente do que ocorre com as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que são compostas apenas por auditores-fiscais, ainda que estes tenham dedicação exclusiva ao ofício judicante. O processo de designação dos julgadores do CARF, chamados de conselheiros, culmina com tal ato sendo praticado pelo Ministro da Fazenda, mas tem início com a apresentação de listas tríplices para cada uma das vagas de conselheiros. Tais listas são apresentadas pela RFB para os representantes da Fazenda Nacional, e pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais para os representantes dos contribuintes (art. 28 do Regimento Interno do CARF). As listas tríplices são encaminhadas a um Comitê de Seleção de Conselheiros, órgão vinculado à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda e que é composto por representantes do CARF, da RFB, da PGFN, das confederações e um representante da sociedade civil, este último designado pelo Ministro da Fazenda.

(...) a paridade, a forma de seleção dos conselheiros, a independência são características fundamentais para dar ao CARF a confiabilidade nas suas decisões, legitimando-o como órgão de solução de conflitos, e não apenas como um momento de passagem, qualificado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na *via crucis* da sua cobrança, que por fim desemboca na PGFN para cobrança administrativa e judicial, a partir da inscrição em Dívida Ativa da União.

(...)

Obviamente que a construção de um órgão dotado com essas características é um processo contínuo e cujo zelo deve ser permanente por parte de todos os envolvidos: Ministério da Fazenda, Confederações, Centrais Sindicais e a sociedade brasileira.

Somente dessa forma ter-se-á um órgão da administração tributária com a função de julgar recursos administrativos que a exerça de forma plena, efetivamente executando o controle dos atos administrativos praticados pela RFB.

20. Registre-se, ainda, a existência de autores que criticam a forma de seleção e a estrutura paritária do CARF justamente por entenderem que elas não confeririam suficiente independência funcional aos Conselheiros. Daí proporem a realização de concurso público para o preenchimento de tal função, de modo a transformá-la em verdadeiro cargo público, dotado, inclusive, de garantias equivalentes às dos juízes togados:

James Marins²⁰:

²⁰ MARINS, James. *Direito Tributário Processual (Administrativo e Judicial)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 261/262.



Um dos temas mais tormentosos do processo fiscal brasileiro é o referente ao acesso à cadeira de julgador administrativo. A formação do colegiado parital através da nomeação técnico-política entre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e representantes dos contribuintes indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e centrais sindicais, gera, em alguns casos, indesejada vinculação²¹ entre superiores hierárquicos fazendários ou entidades privadas ou sindicais apoiadoras. Existem outros modelos mais apropriados. Na Alemanha, por exemplo, a *Finanzgerichtordnung* criou autêntica jurisdição tributária, dotando seus juízes fiscais de garantias quanto à independência de sua atuação (...), enquanto que em nosso País prevalece a injunção hierárquico-política altamente susceptível a interferências, tanto no âmbito da representação estatal como no âmbito da representação privada com assento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sem sombra de dúvida, o melhor sistema seria o da realização de rigorosos concursos públicos para a função de julgador administrativo, garantindo-se a completa independência funcional dos membros dos colegiados fiscais, dotando-lhes de garantias equivalentes às dos juízes togados, como independência hierárquica para julgar, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

De qualquer modo, o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevê mecanismos que, embora não resolvam o problema da independência dos julgadores, propiciam maior controle sobre a escolha e a atividade dos integrantes do CARF. Tais mecanismos referem-se à escolha e designação de conselheiro (arts. 11 e seguintes do Anexo II do RICARF) e aos critérios de impedimento e suspeição a serem observados para o exercício do cargo (arts. 42 e 43 do Anexo II do RICARF).

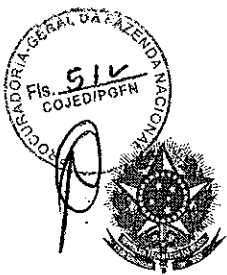
Deve-se sublinhar que, em notável inovação no que se refere ao sistema anterior, a escolha de integrantes do CARF será realizada por Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), órgão vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, no qual não apenas terão assento representantes do CARF, da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, como também representantes dos contribuintes e da sociedade civil. Este Comitê – espécie de “banca examinadora” dos candidatos a integrarem os colegiados do CARF – tem como missão assegurar que o ingresso em tão relevante órgão seja acompanhado pela sociedade civil.

Sérgio André Rocha²²:

Como tivemos a oportunidade de analisar no início deste estudo, a legitimação democrática da decisão proferida em processo administrativo se dá pela *participação* do administrado, a qual deve ser qualificada pela incidência do princípio do devido processo legal. Dessa forma, a adoção da composição paritária do Conselho seria uma opção

²¹ Veja-se que o autor não fala em subordinação hierárquica. Ele considera que o fato de os Conselheiros representantes da Fazenda serem egressos da Carreira de AFRFB os vulneraria em seu juízo decisório, dado o vínculo institucional que remanesce mesmo durante o mandato.

²² ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal: Controle Administrativo do Lançamento Tributário*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, pp. 368/371.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

política, como forma de ressaltar a imparcialidade desses órgãos decisórios, e não uma imposição a que se encontre adstrita a Administração Pública²³.

Dessa forma, parece-nos equivocado o entendimento exarado por FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL, para quem:

O processo administrativo apenas estará cumprindo todas as determinações constitucionais quando houver uma participação efetiva dos administrados na gestão da atividade estatal, assim entendida como a sua participação em órgãos colegiados julgadores realmente paritários, onde a busca da justiça se dará com a participação de todos, ficando o País cada vez mais próximo do Estado Democrático de Direito que se almeja²⁴.

Embora se refira a uma atividade jurisdicional da Administração Pública, o que não se encontra em linha com a tese aqui defendida, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, equaciona bem a questão ao afirmar que “o princípio norteador da atividade jurisdicional, ainda que administrativa, é a existência de órgão autônomo, independente e imparcial, preceitos que se sobrepõem a qualquer outro critério delimitador da origem dos seus integrantes”.

A composição paritária pode acabar por tornar o órgão decisório administrativo em um balcão de defesa de interesses, obscurecendo a sua função de interpretação/aplicação da legislação tributária aos casos concretos.

Portanto, concordamos absolutamente com a seguinte lição do Professor RICARDO LOBO TORRES que, referindo-se ainda aos Conselhos de Contribuintes, afirma que:

A representação paritária nos Conselhos de Contribuintes, a nosso ver, é arcaísmo que se precisa eliminar do direito brasileiro. Aqui penetrou por influência das idéias corporativas prevalecentes na Itália dos anos 30. A representação classista já vai desaparecendo até mesmo do Direito trabalhista.

A eficiência dos órgãos administrativos julgadores depende do conhecimento jurídico e técnico dos seus aplicadores, coisa que se não obtém com a paridade, salvo em raríssimos casos, como parece ser o do tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. Seria necessário, portanto, que se criassem cargos para a nomeação de pessoas com sólidos conhecimentos da matéria tributária e com reputação ilibada, funcionários públicos ou não. A matéria, não

²³ No mesmo sentido, ver: RODRIGUES, Valter Piva. A Pluralidade de Instâncias no Processo Administrativo Tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo Administrativo Fiscal*: 4º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 168. Em sentido contrário, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO ressalta a vinculação entre a composição paritária dos Conselhos de Contribuintes e a realização do imperativo de imparcialidade que deve guiar suas decisões (cf. MELO, José Eduardo Soares. Composição paritária dos órgãos julgadores administrativos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo Administrativo Fiscal*: 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, pp. 100-101).

²⁴ CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. Órgão julgador administrativo – necessidade de o mesmo ser paritário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.) *Processo Administrativo Fiscal*: 4º Volume. São Paulo: Dialética, 1999, p. 56.



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

*tendo raiz constitucional, poderia ser alterada pelos entes da Federação que se sentissem prejudicados pelas insuficiências geradas pelo regime paritário*²⁵.

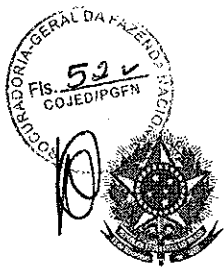
A discordância que temos em relação ao posicionamento do Professor RICARDO LOBO acima transcrito consiste em preferirmos a seleção dos julgadores por concurso público do que a sua nomeação, já que esta pode não ser bastante para a solução da indicação de julgadores que não tenham condições técnicas para o exercício da função que lhes é entregue.

21. Firmada a ausência de subordinação técnica dos AFRFBs Conselheiros à RFB, cumpre consignar que, dentro dos limites do exercício de sua função pública, eles se subordinam administrativamente ao CARF. Veja-se que, no caso dos Conselheiros titulares, eles atuam continuamente no CARF, de modo que à RFB, no que tange a elementos como controle de frequência e cumprimento de metas, resta uma função meramente homologatória dos registros realizados pelo órgão recursal colegiado. Por outro lado, os direitos previstos pela Lei nº 8.112, de 1990, como, por exemplo, férias e capacitação, por envolverem o cargo efetivo, não podem ser suprimidos do servidor, cabendo à unidade de lotação e exercício junto à RFB geri-los. Obviamente, como a Portaria MF nº 256, de 2009, fala em dedicação integral e exclusiva ao CARF, o exercício dos aludidos direitos deve respeitar a dinâmica de funcionamento desse órgão colegiado.

22. Aliás, o artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, confirma que não compete à RFB realizar tais controles. Quando esse dispositivo normativo assevera que os Conselheiros suplentes, se convocados pelo CARF para participarem de atividades de julgamento, serão liberados prioritariamente, resta implícito que, a partir de então, o controle das atividades desses servidores caberá ao aludido órgão colegiado.

23. Firmadas as conclusões expostas no item anterior, é relevante mencionar que elas não se aplicam ao Presidente do CARF. Como visto nas Notas nºs 11 e 12 supra, ele ocupa um

²⁵ TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o seu Desenvolvimento. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 46, jul. 1999, p. 79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

cargo em comissão, razão pela qual se encontra lotado, efetivamente, no órgão colegiado. Aqui, aplica-se plenamente o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.890, de 2008.

24. Por derradeiro, resta perquirir se é admissível que os Auditores-Fiscais Conselheiros dediquem-se integral e exclusivamente ao CARF, conforme disposto no *caput* do artigo 37 da Portaria MF nº 256, de 2009²⁶. De fato, como justificar que tal ocorra, quando sabemos que esses servidores estão exercendo uma função pública, e não o cargo efetivo propriamente?
//

25. Ora, os Auditores-Fiscais Conselheiros estão representando a Fazenda no CARF. Interessa à União que sua representação seja qualificada, e isso se dá não só pelo conhecimento, bem destacado no item nº 9 do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, mas, outrossim, pela dedicação dispensada. Veja-se que essa diretriz não afasta os demais deveres funcionais do servidor, nem seu direito à licença, à capacitação e às férias²⁷, como acima esclarecido. O que observamos foi uma opção, adotada pelo Ministro de Estado da Fazenda, de assegurar aos AFRFBs nomeados Conselheiros condições para exercer seu *munus*, o qual, por seu turno, converge com o interesse público.

26. De plano, vislumbramos o princípio da eficiência²⁸ como suporte de legitimação à norma administrativa veiculada pela Portaria. É evidente a sua aplicabilidade, dada a qualificação técnica dos AFRFBs²⁹. Ademais, embora os Conselheiros exerçam apenas uma função pública,

²⁶ O tema também foi objeto de indagação no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013 (vide seu item nº 6).

²⁷ Logicamente, o rol apresentado é exemplificativo.

²⁸ Aqui, entendemos não apenas como maximização financeira, mas como um vetor a exigir que se busquem os melhores meios de satisfação dos interesses coletivos incumbidos ao Estado. Deve haver um adequado balanceamento entre os resultados e os ônus, maximizando-se aqueles e minorando-se, tanto quanto possível, estes últimos.

²⁹ E não basta ser Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pois o artigo 29, I, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, exige que o servidor esteja em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos.



esta guarda relação com as atribuições de seu cargo efetivo. Afinal, o artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, confere aos AFRFBs a competência para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, o qual só se torna exigível após o julgamento dos recursos e reclamações eventualmente interpostos. O CARF é, exatamente, uma instância recursal administrativa, cuja existência e ação repercutem de forma direta sobre a exigibilidade do crédito tributário, tal qual se deduz das explicações de Hugo de Brito Machado³⁰:

Na terminologia adotada pelo CTN, crédito tributário e obrigação tributária são coisas distintas. O crédito decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta (CTN, art. 139).

(...)

Em face da *obrigação tributária* o Estado *ainda* não pode exigir o pagamento do tributo. Também em face das chamadas obrigações acessórias não pode o Estado exigir o comportamento a que está obrigação o particular. Pode, isto, sim, tanto diante de uma obrigação tributária principal como diante de uma obrigação acessória descumprida, que por isto fez nascer uma obrigação principal (CTN, art. 113, § 3º), fazer um lançamento, constituir um *crédito* a seu favor. Só então poderá exigir o objeto da prestação obrigacional, isto é, o pagamento.

O crédito tributário, portanto, é o *vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular; o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)*.

(...)

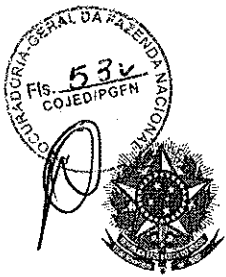
A interposição de reclamações e de recursos também suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que seja feita nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, isto é, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis.

Não podem as leis, quer federais, estaduais ou municipais, negar às reclamações e/ou aos recursos esse efeito suspensivo ou, mais exatamente, *impeditivo* da exigibilidade do crédito.

Com efeito, melhor seria dizer que as reclamações e os recursos *impedem* que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível.

27. Se, em consonância com o princípio da eficiência, a qualificação técnica e as atribuições hodiernas dos Auditores-Fiscais justificam a sua escolha, a qual só se torna efetiva se lhes forem oferecidas condições de dedicação ao ofício, também a razoabilidade se apresenta como princípio de legitimação, porquanto, ao sopesar os interesses em jogo, o Ministro de Estado

³⁰ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 167 e 185.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

da Fazenda identificou que a dedicação integral e exclusiva seria o melhor meio de se conferir maior autonomia a seus Conselheiros e, por conseguinte, ao próprio CARF, viabilizando um controle mais apurado dos atos administrativos de constituição do crédito tributário.

28. Enfim, sob a perspectiva analítica ora adotada, vê-se que a decisão ministerial adequa-se aos princípios e valores constitucionais, não havendo que se falar de necessidade de estrita previsão legal autorizando que os AFRFBs Conselheiros se dediquem exclusivamente à função pública. Ao revés, notamos que a escolha do Ministro de Estado da Fazenda é compatível com o denominado princípio da juridicidade, versão mais ampla e moderna do princípio da legalidade. As lições de Alexandre Santos de Aragão³¹ são esclarecedoras:

Princípio que vem se afirmando na doutrina e na jurisprudência mais modernas como uma nova acepção (não uma superação) do princípio da legalidade, a juridicidade costuma ser referida como a submissão dos atos estatais a um padrão amplo e englobante de legalidade, cujos critérios não seriam apenas a lei estrita, mas, também, os princípios gerais do Direito e, sobretudo, os princípios, objetivos e valores constitucionais. É a visão de que a Administração Pública não deve obediência apenas à lei, mas ao Direito como um todo.

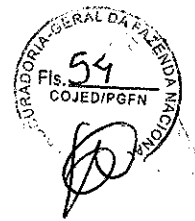
Trata-se, na verdade, de uma expressão ampliada do princípio da legalidade, consequência de uma visão neoconstitucionalista do Direito, onde os princípios jurídicos, as finalidades públicas e os valores e direitos fundamentais constituem, juntamente com as regras constitucionais e legais o “bloco de legalidade” que, ao mesmo tempo, legitima e impõe limites à ação administrativa.

(...)

O princípio da legalidade, se corretamente entendido, não pode ser considerado superado pelo princípio da juridicidade, porque as referências ao princípio da juridicidade sempre partem de normas (regras e princípios) constitucionais ou legais. O princípio da juridicidade nada mais é do que o princípio da legalidade entendido substancialmente, não se tendo em consideração apenas esta ou aquela regra legal específica, mas o ordenamento jurídico como um todo.

Seja como for, o princípio da juridicidade vem sendo objeto de um relevante “descobrimto” jurisprudencial, valendo citar, dentre outras, a decisão do STF acerca da proibição do nepotismo no setor público, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 13, na qual o referido princípio foi citado e serviu como uma das razões de decidir. Na oportunidade, o STF entendeu que, independentemente da existência de lei, a Administração Pública deve vedar a contratação de parentes de agentes políticos. A vedação, que indubitavelmente restringe direitos individuais (de profissão etc.), decorre

³¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 57/58.



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

diretamente, afirmou o STF, sem intermediação legislativa, dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF)³²

29. A juridicidade do artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, além das repercussões afetas à lotação e exercício dos AFRFBs Conselheiros, explorados exaustivamente até aqui, afasta a preocupação manifestada pela RFB no tocante ao uso de suas instalações e de seus recursos materiais. Se os Conselheiros representantes da Fazenda mantêm sua lotação e exercício nesse órgão, inexistente empecilho a que se sirvam de sua estrutura. A exceção, como evidente, recai sobre o Presidente do CARF, porquanto tem sua lotação alterada.

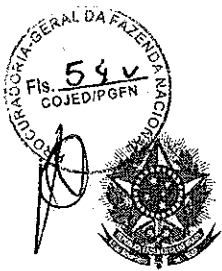
30. Por fim, é de se ressaltar que os comentários supra diferem em diversos aspectos das conclusões firmadas no Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013. Seria recomendável, portanto, a revogação deste último naquilo que contrarie a presente manifestação. No entanto, observamos que aquele Parecer foi elaborado em conjunto por esta Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas e pela Coordenação de Ética e Disciplina. Desse modo, torna-se imperioso que, antes de qualquer determinação revocatória, esta última Coordenação seja consultada para que se manifeste sobre as assertivas e os fundamentos ora apresentados, bem como sobre eventuais repercussões disciplinares.

IV

31. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o CARF caracteriza-se como órgão colegiado, paritário, de segunda instância administrativa, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que sucedeu o Conselho de Contribuintes;

³² A vinculação do Estado ao Direito já vem realmente sendo referida pelo STF e pelo STJ em diversas ocasiões como “Princípio da Juridicidade”, muitas vezes sequer mais empregando concomitantemente o termo “Princípio da Legalidade” (ex.: ADI nº 3.768/DF e Resp nº 924.439/RJ). [Nota do Autor]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

b) à exceção do Presidente do CARF, os seus Conselheiros não ocupam um cargo público, mas apenas uma função pública, razão pela qual, no caso dos representantes da Fazenda, incide o disposto no artigo 119, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990;

c) à luz da conclusão expressa na alínea anterior, revela-se pertinente o apontamento apresentado pela COGEP/RFB/MF a fls. 40, quando ressalta que a alteração de exercício para o CARF, aludida no artigo 4º da Lei nº 11.890, de 2008, não abrange a condição dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, porquanto estes gozam de *status* semelhante aos representantes dos Contribuintes;

d) como os representantes da Fazenda no CARF não estão jungidos às diretrizes emanadas da RFB, mas sim à legalidade, atuam com independência técnica. Ademais, no item nº 7 do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, destacou-se a ausência de subordinação técnica e hierárquica do CARF à RFB;

e) firmada a ausência de subordinação técnica dos AFRFBs Conselheiros à RFB, é válido mencionar que, dentro dos limites do exercício de sua função pública, eles se subordinam administrativamente ao CARF;

f) no caso dos Conselheiros titulares, como eles atuam continuamente no CARF, resta à RFB, no que tange a elementos como controle de frequência e cumprimento de metas, uma função meramente homologatória dos registros realizados pelo órgão recursal colegiado. Por outro lado, os direitos previstos pela Lei nº 8.112, de 1990, como, por exemplo, férias e capacitação, por envolverem o cargo efetivo, não podem ser suprimidos do servidor, cabendo à unidade de lotação e exercício junto à RFB geri-los. Como a Portaria MF nº 256, de 2009, fala em dedicação integral e exclusiva ao CARF, o exercício dos aludidos direitos deve respeitar a dinâmica de funcionamento desse órgão colegiado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA



Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

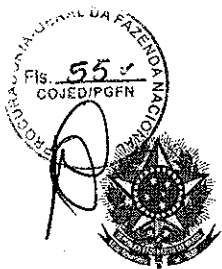
g) as assertivas apresentadas na alínea anterior não se aplicam ao Presidente do CARF, pois ele ocupa um cargo em comissão, encontrando-se lotado, efetivamente, no órgão colegiado, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 11.890, de 2008;

h) a juridicidade do artigo 37 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, afasta a preocupação manifestada pela RFB no tocante ao uso de suas instalações e de seus recursos materiais. Se os Conselheiros representantes da Fazenda mantêm sua lotação e exercício nesse órgão, inexistente empecilho a que se sirvam de sua estrutura. A exceção, como evidente, recai sobre o Presidente do CARF, porquanto tem sua lotação alterada;

i) como as conclusões acima diferem em diversos aspectos das firmadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item nº 24 do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013, sugerimos que, em relação a tais matérias, este último seja parcialmente revogado naquilo que contrarie a presente manifestação;

j) os itens do Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013 mencionados na alínea anterior envolvem assuntos de competência desta Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas. Como esse Parecer foi elaborado em conjunto com a Coordenação de Ética e Disciplina (COJED), torna-se imperioso que, prevalecendo a parcial revogação ora proposta, esta Coordenação seja consultada, para que analise as possíveis repercussões do novo entendimento no campo disciplinar.

32. Por fim, cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

Processo Administrativo nº 10951.000020/2013-18

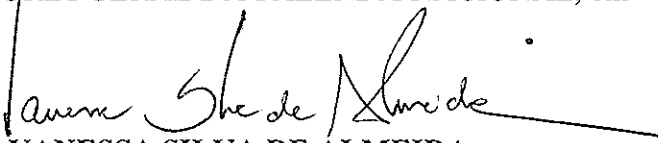
À consideração superior, com sugestão de envio dos presentes autos à
COJED/PGFN, na forma da alínea “j” do item nº 31 supra.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de novembro de
2013.


EDUARDO BELO VIANNA VELLOSO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de março de
2014.


VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral Jurídica

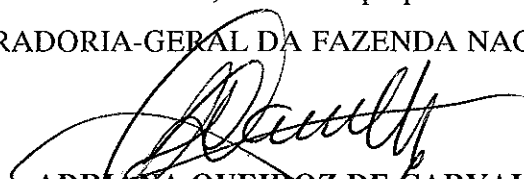
De acordo. À consideração da Sr^a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de MARÇO de
2014.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

Aprovo. Fica revogado, em parte, o Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013,
na forma supra. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Ética e Disciplina desta
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de
2014.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



PARECER
PGFN/COJED/Nº 1195/2014

Alteração do posicionamento firmado pela Coordenação-Geral Jurídica a respeito do vínculo jurídico do Conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Repercussões na esfera disciplinar. Alteração do posicionamento desta Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina em razão da criação da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda. Competência da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda para instauração de procedimento correicional em face de Conselheiro do CARF.

I

DOS FATOS

Retornaram os autos a esta Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina - COJED em razão da alteração do entendimento da Coordenação-Geral Jurídica - CJU a respeito do vínculo jurídico do representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para análise de possível repercussão das conclusões firmadas no Parecer PGFN/COJPN/COJED Nº 281/2013 relativas à seara disciplinar.

2. No Parecer PGFN/COJPN/COJED Nº 281/2013, firmou-se o entendimento de que infrações disciplinares cometidas por Conselheiros Fiscais representantes da Fazenda Nacional seriam apuradas pelo Presidente do CARF, o qual teria igualmente competência para aplicação das penalidades de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias, ao passo que as penalidades de perda de mandato, suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada seriam aplicáveis pelo Ministro de Estado da Fazenda.



3. Através do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 787/2014, a Coordenação-Geral Jurídica alterou seu posicionamento a respeito do vínculo jurídico existente entre o Conselheiro Fiscal representante da Fazenda Nacional no CARF, no sentido de que este não ocupa cargo naquele órgão, mas apenas função pública, mantendo-se sua lotação originária na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

II

DA ANÁLISE DESTA COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ÉTICA E DISCIPLINA

4. A alteração do posicionamento da Coordenação-Geral Jurídica, por si só, não reflete sobre o entendimento firmado por esta Coordenação-Jurídica de Ética e Disciplina no Parecer PGFN/CJU/CED Nº 2653/2008 e reproduzido no Parecer PGFN/COJPN/COJED Nº 281/2013.

5. Entretanto, após a elaboração dos citados Pareceres, foi editada a Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, que regulamentou os arts. 4º-A, B, D e F do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e instituiu a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, órgão que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com atribuições para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular e colegiado do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionados a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 7.182, de 2011:

(...)

Art.4º-A. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda integra o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, na qualidade de unidade seccional, e está subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda e sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º-B. À Corregedoria-Geral compete:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ÉTICA E DISCIPLINA



Processo nº 10951.000020/2013-18

I - analisar as representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias dos órgãos do Ministério da Fazenda;

II - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de sindicâncias, inclusive patrimoniais, e de processos administrativos disciplinares:

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério; ou

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda;

III - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado da Fazenda, mediante determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda; e

V - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais.

(...)

Art. 4º-D. É irrecusável a convocação de servidor no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, e equipes de investigação disciplinar.

§ 1º A convocação de que trata o **caput** independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda.

(...)

Art. 4º-F. Em se tratando de atos atribuídos ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor-Geral Adjunto, compete ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar e comunicar a ocorrência ao órgão central do sistema de correição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo nº 10951.000020/2013-18

Portaria MF nº 492, de 2013:
(...)

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil executarão, no âmbito de suas atribuições, as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, por meio da instauração e da condução de procedimentos correccionais.

Art. 2º As atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão exercidas pela unidade indicada no seu regimento interno, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expedirá as normas necessárias para a regulamentação da atividade de correição no âmbito da PGFN.

(...)

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, para apurar responsabilidade no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correição própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade e a decisão sobre eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimento correccional ou avocar sua instauração, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das unidades de correição no âmbito do Ministério.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuarão periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício no âmbito deste Ministério, na forma do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



6. Os dispositivos normativos acima transcritos revogaram o art. 3º, inciso X, c, do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF), que atribuía ao Presidente do CARF competência para a instaurar e julgar sindicâncias e processos disciplinares no âmbito daquele órgão.

7. Em razão do exposto, as irregularidades cometidas no CARF devem ser apuradas pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, independentemente se relacionadas a servidores ocupantes de cargo ou função pública naquele órgão.

8. Na esteira do posicionamento firmado no Parecer CJU/CED/Nº 2653/2008, remanesce ao Ministro de Estado da Fazenda o poder de instaurar ou determinar a instauração de procedimento correicional, sem que isso implique revogação da competência das demais unidades de correição no âmbito daquele Ministério (art. 7º, parágrafo único, da Portaria MF nº 492, de 2013).

9. No que concerne à aplicação das penalidades, a perda do mandato, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada e a suspensão superior a 30 (trinta) dias são de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 1990, do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 1999 e do art. 45, §1º, da Portaria MF nº 256, de 2009.

10. A competência em referência é ratificada pelo art. 15 da Portaria MF nº 492, de 2013, o qual ainda especifica a autoridade competente para a aplicação das penalidades de advertência e suspensão de até 30 dias, que vem a ser a mesma autoridade que instaurou o feito disciplinar.

Portaria nº 492, de 2013:

(...)

Art. 15. No âmbito do Ministério da Fazenda, as sindicâncias disciplinares e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo nº 10951.000020/2013-18

disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

II - pela autoridade instauradora do feito disciplinar, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou suspensão de até trinta dias.

11: Destarte, em se tratando de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, sua aplicação fica a cargo do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, porquanto detém a atribuição para a instauração do procedimento disciplinar.

12. Vale ressaltar que, a despeito de os Conselheiros Fiscais representantes da Fazenda Nacional serem Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 29, I, da Portaria MF nº 256, de 2009), e de a Receita Federal deter Corregedoria própria, não se cogita de as citadas penalidades serem aplicadas no âmbito da Corregedoria da RFB.

13. O sistema correicional do Ministério da Fazenda encontra-se disciplinado na Portaria MF nº 492, de 2013, que textualmente confere ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda atribuições para instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar em face de conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda (art. 7º, IV), bem como atribui-lhe a competência para aplicação das penalidades de advertência e suspensão nos processos que haja instaurado.

14. Por outro lado, a mesma Portaria MF nº 492, de 2013, confere ao Corregedor-geral do Ministério da Fazenda atribuição para instauração de processos cuja apuração relacione-se a mais de um órgão do Ministério (art. 7º, I), bem como, nas unidades dotadas de corregedoria própria, instauração de processos cuja apuração recaia sobre Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor (art. 7º, II).

15. É dizer: o Corregedor-geral do Ministério da Fazenda possui posição hierarquizada em relação às demais corregedorias deste Ministério, não se cogitando em usurpação de competência em razão da aplicação de penalidades de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias pelo próprio Corregedor-Geral e não pelo órgão de origem do servidor, ainda que este detenha corregedoria própria.

2



cedendo

16. A suposta dúvida surge em razão do quanto disposto na Nota DECOR/CGU/AGU nº 10/2008-JD, para a qual, nas hipóteses de cessão de servidores, o órgão cessionário mantém a competência para a aplicação de penalidades disciplinares, independentemente de a apuração dos fatos ter se dado no órgão em que praticados ou no órgão de origem do servidor. A citada nota esclarece que *“Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido”*.

17. Ocorre que a função de Conselheiro Fiscal do CARF, exercida por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não se realiza mediante cessão, como já ressaltado nos Pareceres PGFN/COJPN/COJED Nº 281/2013 e PGFN/CJU/COJPN Nº 787/2014, afastando a aplicação da Nota DECOR/CGU/AGU nº 10/2008-JD à hipótese. Por outro lado, considerando-se o organograma correicional do Ministério da Fazenda, a aplicação de tais penalidades a cargo do Corregedor-Geral respeita o princípio da hierarquia exaltado na Nota DECOR/CGU/AGU nº 10/2008-JD.

18. Vale acrescentar que remanesce a competência do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda para a instauração de sindicâncias e processos administrativos fiscais sobre conselheiros fiscais – em se tratando de atos praticados na função – ainda que já exaurido o mandato, conforme expressa previsão no art. 7º, IV, da Portaria MF nº 492, de 2013. Em casos tais, o Corregedor-geral deverá instaurar o apuratório, assim como aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

19. De se ressaltar que, para os Conselheiros Fiscais representantes dos contribuintes, a penalidade aplicável é apenas a perda do mandato, de atribuição exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda (art. 45, §1º, da Portaria MF nº 256, de 2009).

20. Também nessa hipótese, a aplicação da penalidade deve ser precedida de processo administrativo que assegure ao acusado o exercício do contraditório e da ampla

d



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo nº 10951.000020/2013-18

defesa¹, sendo que a instauração do feito caberá, igualmente, ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda (art. 7º, da Portaria MF nº 492, de 2013).

21. Reiteram-se, por fim, os demais pontos abordados no Parecer PGFN/CJU/Nº 2653/2008, cujas conclusões devem ser lidas de acordo com a novel atribuição conferida à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 492, de 2013.


À consideração Superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.


ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de julho de 2014.


LUZIA FONSECA AZEVEDO
Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria Substituta


ANDRÉ VERRI
Coordenador Jurídico de Ética e Disciplina

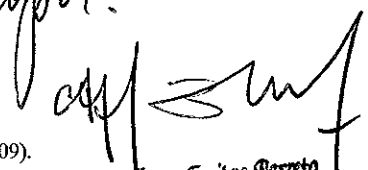
Aprovo. Restitua-se o processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de julho de 2014.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

resp.

Analisar e propor.


Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretaria da Receita Federal do Brasil

¹ Observar-se-á o rito da Lei nº 8.112, de 1990 (art. 45, §2º, da Portaria nº 256, de 2009).